

02, 04, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 363395/2016-8
PAT Nº 0905/2016- 6ª. URT -
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTES MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA/SECRETARIA
DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0038/2019- CRF

EMENTA: ICMS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INDICAÇÃO IMPRECISA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR INFRINGIDO. NULIDADE. DICÇÃO DO ART. 20, II e III DO REGULAMENTO DO PAT. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUTO RETIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS OPERAÇÕES DE SAL MARINHO REALIZADAS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITIGIO. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

1. A compensação de débitos tributários com precatórios judiciais só é possível mediante lei específica autorizadora, inexistente no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Dicção do art. 170 do CTN. Precedente: Acórdão 017/19.
2. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.
3. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação, caso contrário, o lançamento será nulo, mormente quando se evidencia que a inconsistência e a generalização dos dispositivos infringidos indicados na inicial ocasionou cerceamento de defesa ao autuado e, conseqüentemente, nulidade da denúncia relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 44, IV e VII, §1º e art. 20, II e III do RPAT. Acórdãos precedentes: 07/12; 91/16; 108 e 122/17, 119/18.
4. A autuada ficou silente quanto as infrações que lhe foram imputadas relativas a falta de recolhimento de ICMS substituto

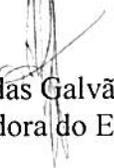
retido e declarado na GIM e nas operações realizadas por transportador autônomo, reputando-se verdadeiros tais fatos e não se instaurando o litígio. Dicção do art. 84 do RPAT e art. 344 NCPC. Acórdãos precedentes: 107/14; 220/16; 68, 119/17;
5. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio* para confirmar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de março de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado